



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros, 1565 - Bairro Cidade Baixa - CEP 90110-906 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br
11º Andar

RESOLUÇÃO Nº 57/2025 - ÓRGÃO ESPECIAL

Transforma a 4ª Vara Cível de Santo Ângelo, criada pela Lei Estadual n.º 14.496/2014 e não instalada, em Vara Regional de Garantias de Caxias do Sul, autoriza a instalação das Varas Regionais de Garantias das comarcas de Caxias do Sul, Ijuí, Osório, Passo Fundo, Pelotas, Santa Cruz do Sul, Santa Maria e Uruguaiana, conforme cronograma a ser definido pela Corregedoria-Geral da Justiça, altera a competência do NUGESP e das Varas Regionais de Garantias de Porto Alegre e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à decisão do Órgão Especial deliberada na sessão virtual realizada de 7 a 13 de novembro de 2025 (SEI n. 8.2025.0010/000751-3);

CONSIDERANDO as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019, especialmente a instituição do Juiz das Garantias;

CONSIDERANDO o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, cujos acórdãos foram publicados em 19 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO os termos da Lei Estadual n.º 15.616/2021; e

CONSIDERANDO a necessidade de reorganização das competências dos Juízos Criminais, em face da instituição do Juiz de Garantias, com observância das restrições orçamentárias;

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a instalação das Varas Regionais de Garantias das comarcas de Caxias do Sul, Ijuí, Osório, Passo Fundo, Pelotas, Santa Cruz do Sul, Santa Maria e Uruguaiana, conforme cronograma a ser definido pela Corregedoria-Geral da Justiça, após a aprovação de projeto de lei pela Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Transformar a 4ª Vara Cível de Santo Ângelo, criada pela Lei Estadual n.º 14.496/2014 e não instalada, em Vara Regional de Garantias de Caxias do Sul.

Art. 2º A Vara Regional de Garantias da comarca de Caxias do Sul terá competência sobre o território compreendido pelas comarcas de Antônio Prado, Bento Gonçalves, Bom Jesus, Canela, Carlos Barbosa, Casca, Caxias do Sul, Farroupilha, Flores da Cunha, Garibaldi, Gramado, Guaporé, Nova Petrópolis, Nova Prata, São Francisco de Paula, São Marcos, Vacaria e Veranópolis.

Art. 3º A Vara Regional de Garantias da comarca de Ijuí terá competência sobre o território compreendido pelas comarcas de Augusto Pestana, Campina das Missões, Campo Novo, Catuípe, Cerro Largo, Coronel Bicaco, Crissiumal, Cruz Alta, Giruá, Guarani das Missões, Horizontina,

Ijuí, Panambi, Porto Xavier, Santa Bárbara do Sul, Santa Rosa, Santo Ângelo, Santo Antônio das Missões, Santo Augusto, Santo Cristo, São Luiz Gonzaga, Tenente Portela, Três de Maio, Três Passos e Tucunduva.

Art. 4º A Vara Regional de Garantias da comarca de Osório terá competência sobre o território compreendido pelas comarcas de Capão da Canoa, Mostardas, Osório, Palmares do Sul, Santo Antônio da Patrulha, Terra de Areia, Torres e Tramandaí.

Art. 5º A Vara Regional de Garantias da comarca de Passo Fundo terá competência sobre o território compreendido pelas comarcas de Arvorezinha, Carazinho, Constantina, Erechim, Espumoso, Frederico Westphalen, Gaurama, Getúlio Vargas, Ibirubá, Iraí, Lagoa Vermelha, Marau, Marcelino Ramos, Não-Me-Toque, Nonoai, Palmeira das Missões, Passo Fundo, Planalto, Rodeio Bonito, Ronda Alta, Sananduva, São José do Ouro, São Valentim, Sarandi, Seberi, Soledade, Tapejara e Tapera.

Art. 6º A Vara Regional de Garantias da comarca de Pelotas terá competência sobre o território compreendido pelas comarcas de Arroio Grande, Camaquã, Canguçu, Herval, Jaguarão, Pedro Osório, Pelotas, Piratini, Rio Grande, Santa Vitória do Palmar, São José do Norte, São Lourenço do Sul e Tapes.

Art. 7º A Vara Regional de Garantias da comarca de Santa Cruz do Sul terá competência sobre o território compreendido pelas comarcas de Arroio do Meio, Arroio do Tigre, Cachoeira do Sul, Candelária, Encantado, Encruzilhada do Sul, Estrela, Lajeado, Rio Pardo, Salto do Jacuí, Santa Cruz do Sul, Sobradinho, Taquari, Teutônia, Venâncio Aires e Vera Cruz.

Art. 8º A Vara Regional de Garantias da comarca de Santa Maria terá competência sobre o território compreendido pelas comarcas de Agudo, Caçapava do Sul, Cacequi, Faxinal do Soturno, Jaguari, Júlio de Castilhos, Restinga Seca, Santa Maria, Santiago, São Francisco de Assis, São Pedro do Sul, São Sepé, São Vicente do Sul e Tupanciretã.

Art. 9º A Vara Regional de Garantias da comarca de Uruguaiana terá competência sobre o território compreendido pelas comarcas de Alegrete, Bagé, Dom Pedrito, Itaqui, Lavras do Sul, Pinheiro Machado, Quaraí, Rosário do Sul, Santana do Livramento, São Borja, São Gabriel e Uruguaiana.

Art. 10 A competência das Varas Regionais de Garantias de Caxias do Sul, Ijuí, Osório, Passo Fundo, Pelotas, Santa Cruz do Sul, Santa Maria e Uruguaiana compreende o controle da legalidade da investigação criminal e a salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente, nos termos do artigo 3º-B do Código de Processo Penal:

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal;

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal;

III - realizar a audiência de custódia de presos em flagrante, de cumprimento de mandado de prisão provisória e de cumprimento de mandado de prisão definitiva;

IV - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

V - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

VI - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar criminal;

VII - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório preferencialmente em audiência pública e oral, na forma do disposto na legislação pertinente;

VIII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral, podendo o juiz deixar de realizar a solenidade quando houver risco para o processo ou diferi-la em caso de necessidade;

IX - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial;

X - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

XI - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XII - decidir sobre os requerimentos de:

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

XIII - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIV - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação; e

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput do artigo 3º-B do Código de Processo Penal.

§ 1º A competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia.

§ 2º As questões pendentes serão decididas pelo Juiz da instrução e do julgamento, cumprindo-lhe reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do exame de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Ficam excluídas da jurisdição das Varas Regionais de Garantias as seguintes situações:

I – processos de competência originária dos Tribunais, regidos pela Lei nº. 8.038/1990;

II – processos de competência do Tribunal do Júri;

III – casos de violência doméstica e familiar, regidos pelas Leis nº. 11.340/2006 e 14.344/2022;

IV – processos da competência dos juizados especiais criminais; e

V – processos da competência das Varas Estaduais de Processos e Julgamento dos Crimes de Organizações Criminosas e Lavagem de Dinheiro de Porto Alegre, nos termos da Resolução n.º 9/2021-OE.

§ 4º A competência para realização das audiências de custódia, mesmo nas competências excluídas pelos incisos II, III e IV do parágrafo anterior, será das Varas Regionais de Garantias.

Art. 11 Oferecida a ação penal a partir de investigação que tenha tramitado em uma das Varas Regionais de Garantias, será ela redistribuída, por sorteio, à Vara Judicial ou Criminal competente, observada a competência territorial do Juízo do processo de conhecimento.

§ 1º As investigações correlatas serão redistribuídas, por dependência, ao mesmo Juízo ao qual já redistribuída a ação penal por sorteio, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10º desta Resolução.

§ 2º Se não originarem ação penal, as investigações serão arquivadas na respectiva Vara Regional de Garantias.

§ 3º Não haverá redistribuição de inquérito policial, procedimento investigatório criminal, representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público distribuídos antes da implantação do juiz das garantias, nos termos desta Resolução.

§ 4º Os procedimentos investigatórios que originarem acordo de não persecução penal serão, após a homologação do acordo, colocados em tramitação externa até a informação pelo Ministério Público sobre o cumprimento do acordo na Vara de Execução Criminal competente.

Art. 12. O atendimento das demandas urgentes protocoladas fora do horário de expediente, relativas às matérias previstas na Resolução nº 71/2009 do CNJ, de competência das Varas Regionais de Garantias, será realizado pelo plantão judiciário existente nas Comarcas de origem da distribuição dos procedimentos, inclusive quando o atendimento ocorrer de forma regionalizada, nos termos da Resolução nº 1.458/2023 do Conselho da Magistratura.

Parágrafo único. Havendo estrutura adequada, composta por magistrados(as) e servidores(as), a Corregedoria-Geral da Justiça poderá disciplinar, por ato próprio, o funcionamento de plantão específico para o atendimento das matérias de competência das Varas Regionais de Garantias que ingressarem fora do horário de expediente.

Art. 13 Além de um Juiz de Direito titular, que será o Coordenador da unidade, as Varas Regionais de Garantias poderão contar com Juizes de Direito designados em regime de exceção ou por meio de núcleo a ser criado para essa finalidade, a critério da Corregedoria-Geral da Justiça, observada a Resolução nº 1.539/2025 do Conselho da Magistratura - COMAG.

Art. 14 A audiência de custódia deverá ser realizada, como regra, de forma presencial. Excepcionalmente, a audiência de custódia poderá ser realizada por videoconferência, na hipótese prevista no art. 1º, §9º, da Resolução n.º 213/2015 do CNJ.

Parágrafo único. Quando a audiência de custódia tiver que ser realizada por videoconferência, será realizada, preferencialmente, em unidade judiciária, em sala equipada com videoconferência, observadas as disposições previstas no art. 1º, § 9º, § 10, § 11, § 12 e § 13, da Resolução n.º 213/2015 do CNJ.

Art. 15 Fica alterada a redação do inciso I do art. 2º da Resolução nº 17/2022-OE nos seguintes termos:

“I - A análise dos autos de prisão em flagrante, o que inclui o exame dos pedidos realizados por conta do procedimento previsto no art. 310 do Código de Processo Penal, relativos a crimes ocorridos nas comarcas de Alvorada, Barra do Ribeiro, Butiá, Cachoeirinha, Campo Bom, Canoas, Charqueadas, Dois Irmãos, Eldorado do Sul, Estância Velha, Esteio, Feliz, General Câmara, Gravataí, Guaíba, Igrejinha, Ivoti, Montenegro, Novo Hamburgo, Parobé, Portão, Porto Alegre,

Art. 16 Fica alterada a redação do art. 1º da Resolução nº 43/2024-OE nos seguintes termos:

“Art. 1º Transformar o 9º Juizado Especial Cível e Criminal de Porto Alegre (Foro Regional do 4º Distrito) em 1ª Vara Regional de Garantias de Porto Alegre, com competência territorial nas comarcas de Alvorada, Barra do Ribeiro, Butiá, Cachoeirinha, Campo Bom, Canoas, Charqueadas, Dois Irmãos, Eldorado do Sul, Estância Velha, Esteio, Feliz, General Câmara, Gravataí, Guaíba, Igrejinha, Ivoti, Montenegro, Novo Hamburgo, Parobé, Portão, Porto Alegre, São Jerônimo, São Leopoldo, São Sebastião do Caí, Sapiranga, Sapucaia do Sul, Taquara, Três Coroas, Triunfo e Viamão.”

Art. 17 As Varas Regionais de Garantias previstas nesta Resolução serão instaladas conforme cronograma a ser previsto pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 18 Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria do Tribunal Pleno.

DESEMBARGADOR ALBERTO DELGADO NETO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul



Documento assinado eletronicamente por **Alberto Delgado Neto, Presidente**, em 21/11/2025, às 16:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **8591381** e o código CRC **EA1CF921**.